



## Prefeitura Municipal de Albertina

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP 37.596-000 - CNPJ 17.912.015/0001-29  
Rua Luiz Opúsculo, nº 290, Centro - TELEFAX (35) 3446-1300  
[www.albertina.mg.gov.br](http://www.albertina.mg.gov.br)



### MEMORANDO INTERNO

De: Pregoeira

Para: Comissão de Contratação

Assunto: Encaminhamento (faz)

Data: 08/01/2025

Prezada Comissão de contratação,

Venho, pelo presente, encaminhar aos cuidados desta Comissão de contratação os autos do procedimento licitatório nº 086/2024, modalidade Pregão Presencial nº 039/2024, para decisão acerca do recurso hierárquico apresentado pela empresa PAVFRAN USINAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA, na forma da Lei nº 14.133/2021.

Sendo o que cumpria para o momento, subscrevo-me.

Atenciosamente,

REGIANE MIANTI DE Assinado de forma digital por  
LIMA:03048319646 REGIANE MIANTI DE  
LIMA:03048319646 Dados: 2025.01.09 09:33:50 -03'00'

Regiane Mianti de Lima

Pregoeira

Ao  
Exmo. Sr.  
Felipe Teodoro Sanches  
DD. Prefeito Municipal de Albertina  
ALBERTINA – MG.



## Prefeitura Municipal de Albertina

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP 37.596-000 - CNPJ 17.912.015/0001-29  
Rua Luiz Opúsculo, nº 290, Centro - TELEFAX (35) 3446-1300  
[www.albertina.mq.gov.br](http://www.albertina.mq.gov.br)



Processo Licitatório nº 086/2024

Pregão Presencial nº 039/2024

Registro de Preços nº 031/2024

Decisão da Comissão de Contratação

Cuida-se de recurso administrativo interposto pela empresa PAVFRAN USINAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA contra decisão da Pregoeira da Prefeitura Municipal de Albertina, MG, que, nos autos do certame licitatório em epígrafe, a desclassificou em razão da não apresentação da proposta para o Item 02 – Emulsão Asfáltica CBUQ, foi equivocada.

Segundo a recorrente:

- a) Afirma que a Resolução nº 933/2023 da ANP é restrita às empresas devidamente registradas junto à referida agência reguladora para a comercialização da emulsão asfáltica. Por essa razão, a recorrente estaria impedida de apresentar proposta para o referido item;
- b) Alega que o edital deveria ter incluído a exigência de apresentação do registro junto à ANP, considerando que se trata de um documento específico e indispensável para a comercialização do produto em questão;
- c) Aponta que a utilização do critério de julgamento pelo menor preço global é indevida, visto que os itens licitados são independentes entre si;
- d) Por fim, argumenta que é poder-dever dos agentes de contratação reverem os atos que contrariam a legislação aplicável.

É a síntese do processado.

A passasse ao exame do recurso, onde a Pregoeira encaminha a assessoria jurídica do município o pedido da recorrente e não houve contrarrazões da recorrida para à luz a decisão aos autos.

Antes de darmos prosseguimento à análise do pleito, cabe frisar que a licitação foi condicionada aos princípios básicos da legalidade, imparcialidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Primeiramente, iremos analisar a questão do Juízo de Admissibilidade do recurso. Para tanto, cabe frisar que para que a licitante tenha direito de apresentar um recurso contra o resultado do pregão ela precisa, obrigatoriamente, manifestar e justificar, o interesse de recorrer, como determina a Lei 14.133/2021, que trata das licitações, dispõe sobre a manifestação de intenção de recurso no artigo 165, inciso I, alínea "c" e § 1º, inciso I, qualquer licitante poderá manifestar imediatamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Verifica-se, desta forma, que em relação a manifestação do licitante inconformado, a pregoeira pode aceitar, ou não, a intenção de recorrer, porém a rejeição só é permitida em função da falta de cumprimento das formalidades necessárias para ter direito ao recurso, que são: a sucumbência, a legitimidade, a tempestividade, o interesse e a motivação.



## Prefeitura Municipal de Albertina

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP 37.596-000 - CNPJ 17.912.015/0001-29  
Rua Luiz Opúsculo, nº 290, Centro - TELEFAX (35) 3446-1300  
[www.albertina.mq.gov.br](http://www.albertina.mq.gov.br)



Neste ponto, cabe ressaltar que a Recorrente, tempestivamente, intencionou recorrer da decisão do pregoeiro, com o seguinte motivo postado no e-mail [licita@albertina.mg.gov.br](mailto:licita@albertina.mg.gov.br) conforme anexo aos autos.

Neste sentido esta Pregoeira se viu a necessidade de consultar a assessoria jurídica do município que encaminhou o parecer, onde fundamentou em manter a decisão proferida pela Pregoeira, para a desclassificação da referida empresa.

insta salientar que a licitação se caracteriza por ser um procedimento administrativo formal onde a Administração Pública convoca, mediante condições estabelecidas em ato próprio (edital), empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens ou serviços e julga os processos licitatórios observando sempre o critério objetivo indicado no próprio instrumento licitatório.

Ainda o Art. 59 da lei 14133/2021 diz, Serão desclassificadas as propostas que:

- I - contiverem vícios insanáveis;
- II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;
- (...)
- V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

### DA DECISÃO

Assim, ante o acima exposto esta Comissão de Contratação, DECIDEM:

- 1) Desta forma, CONHECER as razões recursais apresentadas pela empresa PAVFRAN USINAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA, porém para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO julgando seu pedido IMPROCEDENTE.
- 2) CONHECER que não houve contrarrazões recursais apresentada pelas empresas participantes, assim ao mérito DOU-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão anteriormente proferida pela Pregoeira, confirmando a DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA da empresa PAVFRAN USINAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA para este certame.
- 3) Por fim, em atenção do art. 165 §2º da Lei nº 14.133/2021, encaminha-se os autos à Autoridade Superior para análise, ciência dos termos dessa decisão e posterior deliberação do Recurso Administrativo em pauta.
- 4) Comunique-se as empresas interessadas o resultado do julgamento do recurso impetrado após a decisão da Autoridade Superior.

Albertina, 8 de janeiro 2025.

José Eduardo Lucatelli de  
Luca  
Comissão de Contratação

Alessandra karolayne  
Almeida de Souza  
Comissão de Contratação

Thais Carmo de Souza  
Lemes  
Comissão de Contratação



## Prefeitura Municipal de Albertina

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP 37.596-000 - CNPJ 17.912.015/0001-29  
Rua Luiz Opúsculo, nº 290, Centro - TELEFAX (35) 3446-1300  
[www.albertina.mq.gov.br](http://www.albertina.mq.gov.br)



Processo Licitatório nº 086/2024  
Pregão Presencial nº 039/2024

Decisão do Prefeito Municipal

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa PAVFRAN USINAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA devidamente qualificada na peça inicial, em face do resultado da licitação em epígrafe, com fundamento na inobservância do edital, da Lei nº 14.133/2021.

A Comissão de Contratação, avaliando o recurso ofertado, entendeu por julgá-lo procedente e, diante de tal decisão, remeteu o presente processo ao Gabinete do Prefeito a autoridade superior para análise e decisão, com fulcro no art 165 §2º da Lei nº 14.133/2021.

### DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

a) Afirma que a Resolução nº 933/2023 da ANP é restrita às empresas devidamente registradas junto à referida agência reguladora para a comercialização da emulsão asfáltica. Por essa razão, a recorrente estaria impedida de apresentar proposta para o referido item;

b) Alega que o edital deveria ter incluído a exigência de apresentação do registro junto à ANP, considerando que se trata de um documento específico e indispensável para a comercialização do produto em questão;

c) Aponta que a utilização do critério de julgamento pelo menor preço global é indevida, visto que os itens licitados são independentes entre si;

d) Por fim, argumenta que é poder-dever dos agentes de contratação reverem os atos que contrariam a legislação aplicável.

Não houve nenhuma intenção de contrarrazões, o que de forma certeira e correta acarretou a DESCLASSIFICAÇÃO imediata pela Pregoeira do Município da PAVFRAN USINAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA.

É a síntese do processado.

### DA ANÁLISE DO RECURSO

Sem preliminares a examinar, avança-se no mérito para demonstrar, a necessidade ou não de reforma da decisão da Pregoeira para dar provimento ao recurso da empresa PAVFRAN USINAGEM E PAVIMENTAÇÃO.

Ademais, a Pregoeira consultou a assessoria jurídica que também emitiu parecer em síntese:

**Ante o exposto, à luz do ordenamento jurídico vigente, opina-se pelo não provimento do recurso administrativo interposto pela empresa PAVFRAN USINAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA, tendo em vista que o instrumento convocatório e a sessão pública respeitaram integralmente a Lei nº 14.133/2021. A desclassificação da recorrente ocorreu exclusivamente pelo não atendimento aos critérios estabelecidos no edital, razão pela qual deve ser mantida a decisão da comissão de contratação.**



## Prefeitura Municipal de Albertina

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP 37.596-000 - CNPJ 17.912.015/0001-29

Rua Luiz Opúsculo, nº 290, Centro - TELEFAX (35) 3446-1300

[www.albertina.mg.gov.br](http://www.albertina.mg.gov.br)



Na sequência, os autos foram remetidos à Comissão de Contratação para eventual exercício do juízo de retratação, em conformidade ao art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Tendo a Comissão de Contratação mantendo a decisão anteriormente proferida de DESCLASSIFICAÇÃO da proposta da empresa PAVFRAN USINAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA.

Ao fio do exposto, conheço do recurso administrativo interposto pela empresa PAVFRAN USINAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA e, no mérito, nego-lhe provimento.

Intime-se., nos termos da fundamentação acima.

P.R.I.

Albertina, 8 de janeiro de 2025

Assinado de forma  
digital por FELIPE  
TEODORO  
SANCHES:40494339829  
Dados: 2025.01.08  
09:06:08 -03'00'

Felipe Teodoro Sanches  
Prefeito Municipal